



EMENDA Nº - CCJ
(ao PLC nº 144, de 2015)

Acrescente-se ao Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se o atual art. 6º como art. 7º:

“**Art. 6º** O art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 306. Conduzir veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Penas – detenção, de um a três anos, multa e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º A verificação do disposto no *caput* poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova

§ 2º Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no *caput*.

§ 3º O Contran disciplinará as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a legislação metrológica.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na redação do projeto original (PL nº 5.568, de 2013, de autoria da Deputada Keiko Ota), previa-se a chamada “alcoolemia zero”, em que não havia qualquer tolerância para níveis de álcool no sangue para a configuração do crime de conduzir veículo automotor sob o efeito dessas substâncias.

O projeto em questão alterava o art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que atualmente estabelece que a alteração da capacidade psicomotora só é constatada quando houver “*concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro*”



SF/16208.17245-07



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar” ou por “sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora”.

Assim, na forma da redação original do projeto na Câmara dos Deputados, não havia qualquer tolerância para níveis de álcool no sangue. Ademais, para a configuração do crime, não havia a necessidade de se provar alteração da capacidade psicomotora, devendo apenas o agente estar sob a “influência” de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Entendemos que a chamada “alcoolemia zero” atende melhor aos interesses da sociedade, que não suporta mais ver tanta violência no trânsito e a morte de milhares de inocentes causada pela conduta imprudente de pessoas que dirigem alcoolizadas ou sob a influência de qualquer outra substância entorpecente.

Diante disso, apresentamos a presente emenda, que procura alterar o art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com o objetivo de criminalizar a conduta daquele que conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. Com isso, da mesma forma como é na infração administrativa, qualquer quantidade de álcool ou de substância entorpecente será suficiente para a incidência no crime.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO ANASTASIA



SF/16208.17245-07